

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Institui, no âmbito do Município de Presidente Bernardes – MG, o Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva, destinado a jovens e adultos com deficiência em situação de dependência, como parte da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Presidente Bernardes – MG, o Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva Pública, voltado a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade e retaguarda familiar.

Art. 2º. O serviço de que trata esta Lei será ofertado de forma direta pelo Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo estruturado de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Sócioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), as orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e as normas da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 3º. A Residência Inclusiva deverá ter a finalidade de favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e do desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária do residente.


João Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.886 SSP/MG
CPF: 830.356.706-10

Art. 4º. A Residência Inclusiva deverá ser instalada em imóvel residencial, inserido na comunidade, com estrutura física adequada, com rota acessível, observando-se os critérios de acessibilidade constantes do Decreto nº 5.296/2004 e da ABNT NBR 9050.

§1º. Cada unidade residencial terá capacidade máxima de até 10 (dez) usuários.

§2º. As Residências Inclusivas deverão dispor de espaços físicos essenciais, devidamente adaptados e acessíveis, em conformidade com a ABNT NBR 9050 e demais normativas vigentes.

§3º. Todos os ambientes deverão obedecer aos critérios de acessibilidade, conforto, segurança, salubridade e privacidade, inclusive quanto à iluminação, ventilação e roteiros livres de obstáculos.

Art. 5º. O público-alvo do serviço será constituído por:

I – jovens e adultos, com idade entre 18 e 59 anos, com deficiência, em situação de dependência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados;

II – prioritariamente os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

III – pessoas institucionalizadas que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência.

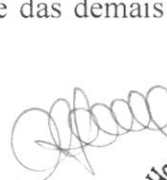
Art. 6º – O Serviço deverá funcionar em regime integral e ininterrupto (24 horas) e oferecer:

I – segurança de acolhida, convivência familiar e desenvolvimento da autonomia;

II – atendimento individualizado e em pequenos grupos;

III – promoção da vida independente e do protagonismo dos usuários;

IV – articulação com a rede de serviços da assistência social e das demais políticas públicas.



Jozan Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866 SSP/MG
CPF: 830.856.706-10

Art. 7º. A equipe da Residência Inclusiva será composta, no mínimo, por:

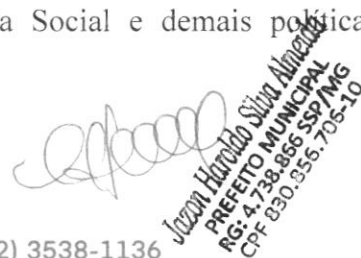
- I – 01 Coordenador, que poderá pertencer a equipe de até 03 residências inclusivas;
- II – 01 Psicólogo, que poderá pertencer a equipe de até 03 residências inclusivas;
- III – 01 Assistente Social, que poderá pertencer a equipe de até 03 residências inclusivas;
- IV – 01 Terapeuta Ocupacional, que poderá pertencer a equipe de até 03 residências inclusivas;
- V – 01 Motorista, que poderá pertencer a equipe de até 03 residências;
- VI – 01 Cuidador para cada 6 usuários, por turno;
- VII – 01 Auxiliar de Cuidador para cada 6 usuários, por turno;
- VIII – 01 Trabalhador Doméstico.

§1º. Todos os profissionais devem possuir formação e qualificação compatíveis com suas funções, conforme exigido pela NOB-RH/SUAS.

§2º. Os cuidadores devem trabalhar preferencialmente em turnos fixos, para garantir estabilidade na rotina e vínculo com os usuários.

Art. 8º. Caberá ao Município:

- I – a elaboração de diagnóstico socioterritorial prévio para dimensionamento da demanda;
- II – o planejamento físico-financeiro e orçamentário para implantação e manutenção da(s) unidade(s);
- III – a articulação com os Conselhos de Assistência Social e demais políticas setoriais;



Jozon Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.856 SSP/MG
CPF: 030.935.705-10

IV – o monitoramento e avaliação contínuos do serviço, com indicadores definidos.

Parágrafo único. O ingresso no serviço se dará por meio da Central de Regulação da Assistência Social, mediante avaliação técnica interdisciplinar e parecer favorável da equipe de referência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. O Município poderá buscar cofinanciamento estadual e federal, conforme previsto no SUAS.

Art. 10. O controle social e a fiscalização do serviço caberão ao Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle e do Ministério Público.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes – MG, 31 de julho de 2025.


Jazon Haroldo Silva Almeida

- Prefeito Municipal -

Jazon Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866 SSP/MG
CPF: 830.855.708-10

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposta legislativa visa atender à população de jovens e adultos, do Município de Presidente Bernardes – MG, com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de auto sustentabilidade e retaguarda familiar.

Tal política é prevista na Resolução CNAS nº 109/2009, as orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e as normas da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Além das previsões legais acima, este ente federativo celebrou, em 26 de março de 2024, Termo de ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que se encontra anexo ao presente Projeto de Lei, se comprometendo a implementar tal política.

Assim rogamos pela aprovação do citado Projeto de Lei, e aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Presidente Bernardes – MG, 31 de julho de 2025.


Jazon Haroldo Silva Almeida

- Prefeito Municipal -

Jazon Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866 SSP/MG
CPF: 930.556.705-10

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRANGA/MG

Autos n.º 0013918-72.2017.8.13.0508 .
0014460-90.2017.8.13.0508

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça da Comarca de Piranga/MG, Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro, o **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 23.515.695/0001-40, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto, inscrito no CPF sob o nº 249.866.406-82 e no RG sob o nº MG-1.395.083 devidamente assistido pelo advogado Dr. Alexandre Rodrigues Lages – OAB/MG 192.928 (Procurador-Geral), doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO que o artigo 194 da Constituição da República de 1988 previu a necessidade da Seguridade Social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu art. 203, I e IV, dispôs que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, tendo por objetivo, dentre outros, “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”;

CONSIDERANDO ser diretriz das ações governamentais na área da assistência social a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos

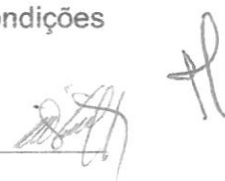
programas às esferas estadual e municipal, em parceria também com as entidades beneficentes de assistência social (Constituição Federal, art. 204);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei 8.742/93, tratou de redesenhar a organização da assistência social no Brasil por meio da instituição do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dispõe em seu artigo primeiro que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, prevê um conjunto de ações de proteção social ofertadas pelo SUAS para redução e prevenção das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social, por violação de direitos aos quais famílias e indivíduos estão expostos, em decorrência do ciclo de vida, das situações de extrema pobreza, deficiência, violência, dentre outras, com vistas à dignidade humana, promoção da autonomia, fortalecimento de vínculos e apoio às famílias no seu papel protetivo;

CONSIDERANDO a Lei 12.435/2011, que alterou a LOAS para instituir, no âmbito da legislação ordinária, o SUAS, ganhando, assim, caráter obrigatório, deixando evidente o sistema como a única alternativa correta para o funcionamento e oferta da assistência social em todo país;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, ratificada pelo Brasil com status de norma constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em seu artigo 1º, define Pessoas com Deficiência como aquelas que “têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;



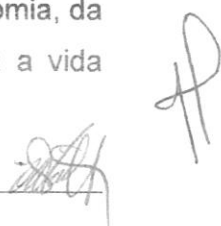
CONSIDERANDO o art. 19 da CDPD prevê às pessoas com deficiência acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) consagrou os direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo suas garantias por meio de diversos artigos, apontando expressamente o serviço de RESIDÊNCIA INCLUSIVA como a solução adequada para os casos de vulnerabilidade e dependência;

CONSIDERANDO o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano VIVER SEM LIMITE, instituído por meio do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que tem como finalidade promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, organizado em quatro eixos: acesso à educação; atenção à saúde; inclusão social e acessibilidade;

CONSIDERANDO que as ações de implantação de Serviços de Proteção Social Especial em Residência para Pessoas com Deficiência e Reordenamento de Serviços de Acolhimento Institucional de Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas compõem o eixo Inclusão Social do Plano VIVER SEM LIMITE;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS, prevê, de forma distinta e especificada, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas, para garantir proteção integral, com vistas à construção da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades para a vida diária.



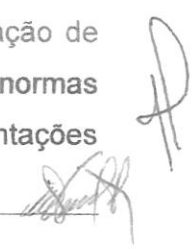
CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, mais recentemente modificada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela NOBRH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do SUAS;

CONSIDERANDO que o Benefício de Prestação Continuada - BPC visa garantir a segurança de renda para as pessoas com deficiência, e que, uma vez integrado a serviços, amplia potencialmente a proteção integral dos beneficiários, conforme prevê o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda, aprovado pela Resolução CIT nº 7, de 10 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 2º, §1º, da Resolução CNAS nº 6, de 13 de março de 2013, o público alvo das Residências Inclusivas é constituído por jovens e adultos (de 18 a 59 anos) com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, prioritariamente beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC e/ou aqueles que estejam institucionalizados em serviços de acolhimento em desacordo com os padrões tipificados e que necessitem ser reordenados;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 2º, da Resolução CNAS nº 6, de 13 de março de 2013, dispõe que cada Residência Inclusiva terá capacidade instalada de atendimento de até 10 (dez) jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, devendo estar inserida em área residencial e cumprir as normas contidas na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e nas Orientações



Técnicas: Perguntas e Respostas sobre o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 7, de 12 de abril de 2012, a Resolução CNAS nº 11, de 24 de abril de 2012 e a Resolução CNAS nº 16, de 17 de maio de 2012, que dispõem sobre o cofinanciamento federal para apoio à oferta dos Serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas Famílias em Centros-Dia de Referência e em Residências Inclusivas e, dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CIT nº 5, de 8 de junho de 2011, que padroniza prazos para a demonstração da implantação dos equipamentos públicos e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 3, do MDS e Ministério da Saúde – MS, de 21 de setembro de 2012, que dispõe sobre a parceria entre o Sistema Único da Assistência Social – SUAS e o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas;

CONSIDERANDO que o Serviço de Residência Inclusiva é um dos serviços que integra a Rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade organizada pelo SUAS (Anexo da Resolução 109/09 do CNAS), cujo fornecimento deve ser garantido pelos Municípios elegíveis para prestação dos serviços assim classificados;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5296/ 2004 e a ABNT NBR 9050/2015, dispõem que os espaços da Residência Inclusiva devem ser adaptados e com rota acessível, consideradas as diversas deficiências, bem como as especificidades de suas demandas;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de interesses difusos e coletivos, conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que no bojo da Ação Civil Pública nº 0013918-72.2017.8.13.0508 foi determinada a criação da Residência Inclusiva pelo Município de Presidente Bernardes, a qual já se encontra em fase de cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública nº 0014460-90.2017.8.13.0508 foi deferida a liminar pleiteada pelo Ministério Público para determinar ao Município de Presidente Bernardes procedesse a imediata elaboração de estudo para desligamento da Sra. Marisa da Silva Teixeira da ILPI com a consequente mudança para a casa de sua irmã Elza;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral do Município de Presidente Bernardes compareceu no Gabinete desta Promotoria de Justiça no dia 07/02/2024 informando o interesse em compor em ambas as demandas para dar fim aos processos, tendo sido pactuado esboço de acordo, o qual é redigido neste momento;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, na melhor forma do direito, nos termos abaixo especificados, consubstanciados em obrigação de fazer e não fazer, com o fito de implantar o Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva, no âmbito da Proteção Especial de Alta Complexidade dentro do Sistema Único de Assistência Social –

[Assinatura]

[Assinatura]

SUAS, para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade ou retaguarda familiar.

CLÁUSULA 1ª. O compromissário, tendo em vista a necessidade de, no respectivo município, oferecer o serviço de acolhimento para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, tanto por decorrência de lei quanto por força da determinação judicial nos autos do processo nº 0013918-72.2017.8.13.0508, compromete-se a implantar a residência inclusiva no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da assinatura do presente termo.

Parágrafo Primeiro – A implantação da residência inclusiva deverá contar com cronograma detalhado contendo etapas, prazos e responsável (is) pela tarefa, devendo abranger, no mínimo, previsões sobre a realização de:

I – levantamento dos custos do planejamento físico financeiro com previsão orçamentária para implantação e manutenção da(s) Residência(s) Inclusiva(s);

II – elaboração de projeto técnico-político de cada Residência Inclusiva, abordando aspectos do seu funcionamento interno, metodologia de trabalho da equipe, relação com os usuários e suas famílias, demandas específicas de atendimento, promoção da convivência e inserção na comunidade, articulação com a rede, entre outros;

III – disponibilização do(s) imóvel (is) necessário(s) para a Residência Inclusiva, com capacidade de atendimento de até 10 (dez) jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, devendo estar inserida em área residencial e que disponha de espaços adaptados e com rotas acessíveis, conforme o Decreto nº 5296/2004 e a ABNTNBR 9050/2015;

IV – Contratação, capacitação e disponibilização de equipe(s) de referência para atender a demanda do Serviço de Acolhimento, na(s) unidade(s) que deverá ser composta por, no mínimo:



- a) 01 Coordenador com nível superior em ciências humanas e experiência na área de atenção às pessoas com deficiência (que poderá pertencer a equipe de referência de até 03 residências inclusivas)
- b) 01 Psicólogo (que poderá pertencer a equipe de referência de até 03 residências inclusivas)
- c) 01 Assistente Social (que poderá pertencer a equipe de referência de até 03 residências inclusivas)
- d) 01 Terapeuta Ocupacional (que poderá pertencer a equipe de referência de até 03 residências inclusivas)
- e) 01 Motorista (que poderá pertencer a equipe de referência de até 03 residências inclusivas)
- f) 01 Cuidador (nível médio e qualificação específica) para até 06 usuários, por turno, para cada residência inclusiva,
- g) 01 Auxiliar de cuidador (nível fundamental e qualificação específica) para até 06 usuários, por turno, para cada residência inclusiva;
- h) 01 Trabalhador doméstico para cada residência inclusiva.

V – aquisição de equipamentos, mobiliário, materiais e tecnologias assistivas necessárias ao funcionamento do Serviço, devendo esse material ser adaptado e estar de acordo com as necessidades dos moradores;

VI – planejamento de política de capacitação permanente e supervisão para os profissionais do Serviço (definição de conteúdos, metodologia e avaliação da capacitação);

VII – identificação jovens e adultos que demandem acolhimento institucional e inclusão no BPC, se for o caso;

VIII – mobilização e sensibilização da comunidade onde as Residências estarão inseridas;

IX – articulação com a rede socioassistencial para definição de fluxos no âmbito do SUAS, na referência e contrarreferência dos serviços nos CRAS, CREAS, Centros-dia de referência para pessoa com deficiência, demais unidades de acolhimento e outros serviços existentes;



X – mobilização da rede das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos para articulação e definição de fluxos de encaminhamento, de modo a garantir o atendimento adequado do usuário/família e suas especificidades; e quais serão acionados na rede local;

XI – mobilização dos serviços de saúde local de forma a garantir o apoio às equipes das Residências Inclusivas, tanto na organização de suas atividades, como de suporte às medidas individuais e coletivas de saúde;

XII – planejamento dos procedimentos para monitoramento e avaliação (definição de indicadores, elaboração de instrumentos de coleta de dados e sistematização, resultado e impacto social esperado).

Parágrafo Segundo – O Plano de implementação (cronograma) deve estar de acordo com as fases e requisitos estabelecidos pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e pelas Orientações Técnicas: Perguntas e Respostas sobre o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas.

Parágrafo Terceiro – O prazo total do cronograma a ser apresentado não poderá extrapolar o prazo estabelecido na Cláusula 01 (180 dias), sendo que qualquer alteração de prazo deve ser discutida em conjunto e previamente com o Ministério Público, sob pena de ser considerado descumprimento do acordo e passar a incidir a multa estipulada em cláusula própria, sem prejuízo das medidas cíveis, administrativas e criminais eventualmente cabíveis.

Parágrafo Quarto – O cronograma detalhado deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA 2ª. O Município compromissário se compromete a elaborar anualmente um diagnóstico socioterritorial, que tem o fim de conhecer a realidade



local a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades, deve atender ao previsto nos arts. 20 e seguintes da NOB SUAS 2012, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I – serviços de acolhimento para pessoas com deficiência já disponíveis na localidade (unidades, perfil de atendidos, locais de maior concentração, tipos de encaminhamento, informações sobre a família de origem e possibilidade de reintegração etc.);
- II – dados sobre demanda de acolhimento e suas especificidades (avaliação da relevância da implantação, indicativos para reordenamento do serviço, identificação do suporte e apoio necessário aos usuários);
- III – identificação do número de unidades necessário ao atendimento da demanda e/ou para a reordenação dos serviços já existentes, respeitando sempre a capacidade máxima de 10 usuários por unidade;
- IV – determinação de regiões e locais para implantação (áreas residenciais, inseridas na comunidade, com estrutura física adequada e que atendam às normas de acessibilidade);
- V – mapeamento da rede de serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, demais políticas setoriais, dos órgãos de defesa de direitos e dos recursos existentes na comunidade, que poderão ser articulados à residência inclusiva.

Parágrafo Primeiro – O diagnóstico de que trata a presente cláusula deve ser elaborado anualmente e encaminhado ao Ministério Público para ciência até o dia 31 de Janeiro do ano seguinte, iniciando-se em 31/01/2025.

Parágrafo Segundo – O Compromissário obriga-se a, demonstrado o aumento da demanda para o oferecimento do serviço de acolhimento de jovens e



adultos com deficiência, em situação de dependência, pelo diagnóstico territorial previsto na Cláusula anterior, apresentar novo cronograma de reordenação e/ou implementação de nova(s) residência(s) inclusiva(s) desde que a demanda seja superior a 10 (dez) por residência, comprometendo-se, desde já, a implementar/reordenar o serviço nos termos do Parágrafo 1 da Cláusula 1.

CLÁUSULA 3ª – Diante da demanda existente e já conhecida da Sra. Marisa da Silva Teixeira, conforme descrito nos autos nº 0014460-90.2017.8.13.0508, o Município compromissário se obriga a efetuar o seu desligamento da ILPI de Presidente Bernardes e encaminhá-la para residência provisória devidamente equipada para recebê-la na medida de suas necessidades, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo.

Parágrafo Primeiro – A residência deverá estar inserida em área residencial e que disponha de espaços adaptados e com rotas acessíveis, conforme o Decreto nº 5296/2004 e a ABNTNBR 9050/2015, bem como deverá conter equipamentos, mobiliário, materiais e tecnologias assistivas necessárias ao funcionamento do Serviço, devendo esse material ser adaptado e estar de acordo com as necessidades da Sra. Marisa.

Parágrafo Segundo - O Município compromissário se obriga a disponibilizar toda equipe necessária para atendimento da Sra. Marisa, inclusive aqueles relativos a cuidados pessoais e segurança, devendo dispor, no mínimo, de: 01 Cuidador, 01 Auxiliar de cuidador e 01 trabalhador domésticos disponíveis em todo tempo que se fizer necessário;

Parágrafo Terceiro – O Município compromissário se obriga, também, a disponibilizar de forma prioritária a equipe da Rede de Apoio Assistencial e da Saúde para atendimento da Sra. Marisa na medida de suas necessidades, inclusive com a disponibilização de tais serviços diretamente na residência onde ela será alocada provisoriamente, se for recomendado e possível.



Parágrafo Quarto – Independentemente de a Sra. Marisa completar 60 (sessenta) anos no decorrer dos prazos aqui estipulados ela será desligada da ILPI e encaminhada para a Residência Inclusiva provisória, sendo que quando da implementação da Cláusula 01, ela será transferida para a Residência Inclusiva definitiva, incorrendo nas multas previstas adiante o descumprimento com base em tal argumento.

CLÁUSULA 4ª – O não cumprimento parcial ou total das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo COMPROMISSÁRIO, na forma e nos prazos fixados, implicará, independentemente de notificação, no pagamento de multa diária no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** até a satisfação integral dos encargos aqui assumidos, acrescida de juros legais, correção monetária, custas processuais, honorários periciais e demais encargos legais, a serem cobrados do respectivo município inadimplente, na forma do artigo 275, do Código Civil, não afastando a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro – Os valores supramencionados serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – Funemp (Lei Complementar 67/2003), devendo o recolhimento ser realizado por meio de depósito a ser feito no **Banco do Brasil nº 6167-0 – Agência: 1615, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP** e, após, ser informado ao COMPROMITENTE, com cópia do documento de depósito.

Parágrafo Segundo – A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

CLÁUSULA 5ª – Em razão do acordo realizado nesta oportunidade, as partes acordam que fica suspensa temporariamente a exigibilidade multa estipulada no processo nº 0013918-72.2017.8.13.0508 (ID 9911283319), que voltará a incidir





imediatamente a partir do término do prazo para cumprimento das obrigações ou se constatada eventual implementação em inobservância às cláusulas ora pactuadas, sem prejuízo da multa prevista na Cláusula 4ª, ou seja, **ambas incidirão cumulativamente (R\$ 2.000,00 por dia), pois o presente instrumento é uma repactuação de obrigação que já foi reconhecida e determinada judicialmente, justificando-se, portanto, a multa cumulada (judicial + pactuada).**

Parágrafo Primeiro – Para fins do cálculo da multa futura, o compromissário anui que a incidência se dará desde o término do prazo estabelecido neste termo ou em caso de implementação em desacordo com as cláusulas aqui pactuadas, encerrando-se apenas com a efetiva implementação da obrigação ou o término do mandato do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, prorrogando-se caso haja reeleição.

CLÁUSULA 6ª. Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 7ª. O presente acordo não exclui outras penalidades, responsabilidade civil e/ou ações e atos administrativos aplicados pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA 8ª. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, iniciando-se os prazos respectivos, e terá eficácia de título executivo judicial após a homologação do acordo realizado.

CLÁUSULA 9ª. Fica eleito o foro da Comarca de Piranga para solução de qualquer conflito decorrente do presente termo.



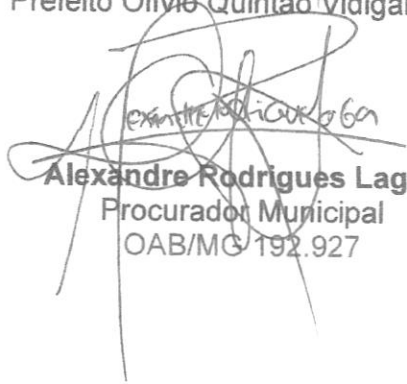
CLÁUSULA 10. O presente termo foi lavrado em via digital e lançada em ambos os processos acima identificados.

Piranga/MG, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente

Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes
Promotora de Justiça


Município de Presidente Bernardes
Prefeito Olívio Quintão Vidigal Neto


Alexandre Rodrigues Lages
Procurador Municipal
OAB/MG 192.927
